

**ESTATUTOS DA SOCIEDADE DESPORTIVA “CLUBE DESPORTIVO  
NACIONAL FUTEBOL, SAD”**

CAPÍTULO I

FIRMA NATUREZA SEDE E OBJECTO SOCIAL

Artigo primeiro

(Firma)

A sociedade adopta a firma «Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD».

Artigo segundo

(Natureza jurídica)

- 1, A sociedade é uma sociedade anónima desportiva e resulta da personalização jurídica da equipa de futebol da agremiação desportiva de utilidade pública «Clube Desportivo Nacional, nos termos do disposto pela alínea b) do artigo 3, <sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 67 / 97, de 3 de Abril.
2. O «Clube Desportivo Nacional» é, para todos os efeitos legais e estatutários, o Clube Fundador.
- 3, Sem prejuízo da representação institucional do Clube, a sociedade representa ou sucede à agremiação desportiva «Clube Desportivo Nacional» em todas as relações com a Federação Portuguesa de Futebol, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a UEFA, a FIFA e em todas as demais que venham a ser estabelecidas por Protocolo entre a sociedade e o Clube Fundador, no âmbito da competição desportiva na modalidade de futebol.

Artigo terceiro

(Sede)

1. A sede social é na sede no Complexo Desportivo do Clube Desportivo Nacional, Alameda Engenheiro Rui Alves, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal.

2. O Conselho de Administração poderá, sem o consentimento de outros órgãos sociais, deslocar a sede dentro do mesmo concelho, sem prejuízo do disposto no número quatro do artigo décimo sexto destes Estatutos.

3. O Conselho de Administração poderá também, sem necessidade de deliberação de qualquer outro órgão social, criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação tidas por convenientes, em território nacional ou no estrangeiro.

#### Artigo quarto

##### (Objecto social)

1. A Sociedade tem por objecto a participação nas competições profissionais de futebol, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da modalidade de futebol, assim como a gestão de infra-estruturas e equipamentos desportivos, bem como quaisquer actividades comerciais relacionadas com o presente objecto.

2. Com excepção da participação em sociedades desportivas que se dediquem à mesma modalidade, a sociedade pode adquirir e alienar participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, independentemente do seu objecto, constituídas ou a constituir, de direito nacional ou estrangeiro, reguladas pela lei geral ou por leis especiais.

3. A sociedade pode ainda, por si, ou em associação com outras pessoas jurídicas, em especial, constituir novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios, associações em participação e outras formas legalmente permitidas de colaboração, temporária ou permanente.

## CAPITULO II

### CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E DÍVIDA

#### Artigo quinto

##### (Capital social e acções)

1. O capital social é de um milhão de euros, sendo representado por dez mil acções com o valor nominal unitário de cem euros cada uma, pertencentes a:

- a) Três mil e novecentas acções pertencentes ao Clube Fundador;
- b) Seis mil acções pertencentes a Clube Desportivo Nacional SGPS;
- c) Cem acções pertencentes a Clube Desportivo Nacional Merchandising, Lda.;

2. O capital social é realizado em dinheiro e em espécie, sendo as entradas em dinheiro no valor de seiscentos mil euros e as entradas em espécie no valor de quatrocentos mil euros.

3. O Clube Fundador realizou a sua entrada, no montante global de quatrocentos mil euros, integralmente em espécie.

4. As acções representativas do capital social da sociedade são nominativas.

5. São acções da categoria «A» as subscritas directamente pelo Clube Fundador e acções da categoria «B» as subscritas por outras pessoas jurídicas.

6. As acções da categoria «A» só mantêm essa qualidade enquanto na propriedade plena do Clube Fundador.

7. As acções da categoria «A» convertem-se automaticamente em acções de categoria «B» no caso de alienação a accionistas ou terceiros, extinguindo-se todos os direitos especiais a elas inerentes, sem necessidade de consentimento e desde que seja respeitado o limite mínimo de participação do Clube Fundador.

8. As acções que o Clube Fundador adquira a título de propriedade passam a ser da categoria «A».

#### Artigo sexto

(Forma de representação das acções)

1. As acções representativas do capital social da sociedade podem ser tituladas ou escriturais.

2. Quando tituladas, poderão as acções ser representadas pela emissão de títulos representativos de uma, cinco, dez, cem, quinhentos, e de múltiplos de mil accções.

3. Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela por eles autorizada ou por igual número de mandatários da sociedade designados para o efeito.

4. Os títulos ficarão depositados na sede da sociedade e esta emitirá um certificado comprovando a qualidade de accionista, a não ser que estes procedimentos sejam recusados por declaração remetida pelo accionista interessado à sociedade.

5. Fica desde já autorizada a emissão de acções escriturais ou a conversão de acções tituladas em acções escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação nesse sentido da Assembleia Geral.

#### Artigo sétimo

(Acções com privilégio patrimonial)

1. A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

2. A Assembleia Geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial fiquem sujeitas a remição, em data fixa ou quando a Assembleia Geral o deliberar, podendo a remição ser feita pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio de remição, o qual, a existir, será fixado ou calculado nos termos estabelecidos pela deliberação de emissão.

3. No caso de Incumprimento da obrigação de remição, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante já determinado na deliberação de emissão.

#### Artigo oitavo

(Amortização de acções)

1. A sociedade pode amortizar acções pertencentes a accionistas que utilizem as informações obtidas no exercício do seu direito à informação para fins estranhos à sociedade e de modo a causar prejuízos a esta ou a qualquer outro accionista.

2. As acções serão amortizadas pelo valor resultante do último balanço aprovado, devendo esta contrapartida ser paga no prazo de cento e oitenta dias a contar da deliberação social de amortização.

3. A deliberação social de amortização será tomada num prazo nunca superior a cento e oitenta dias a contar da ocorrência do facto referido no número um.

#### Artigo nono

(Emissão de dívida)

1. A sociedade pode emitir, nas condições e formas legalmente permitidas, qualquer modalidade de dívida, designadamente obrigações de qualquer espécie, incluindo obrigações convertíveis em acções, mesmo de categorias especiais, e obrigações com direito a subscrição de acções, mesmo de categorias especiais, bem como papel comercial.
2. A deliberação de emissão de obrigações e de papel comercial compete ao Conselho de Administração, com parecer prévio e favorável do Fiscal Único, salvo se se tratar de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito de subscrição de acções, hipóteses em que a emissão depende de prévia autorização da Assembleia Geral e terá que observar o que dessa constar.
3. Nas hipóteses de conversão ou direito de subscrição de categorias especiais de acções, deverão ser já existentes essas categorias.
4. A sociedade pode emitir warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III

#### ÓRGÃOS SOCIAIS

#### Artigo décimo

(Órgãos sociais)

Os órgãos da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

#### SECCÃO A - ASSEMBLEIA GERAL

#### Artigo décimo primeiro

(Participação e representação)

1. Têm direito a estar presentes na Assembleia Geral os accionistas, com direito a pelo menos um voto, cujas cem acções, se escriturais, estejam registadas em seu nome em conta de valores mobiliários, se tituladas, averbadas ou depositadas em seu nome nos registos da sociedade ou numa instituição financeira, pelo menos três dias antes da data designada para a reunião da assembleia.
2. Os accionistas só poderão participar na Assembleia Geral se comunicarem essa intenção ao Presidente da Mesa ou a identidade do seu representante para o efeito, por escrito, até três dias antes da data da sua realização.
3. O disposto nos números anteriores deste artigo não se aplica às assembleias universais.
4. Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar voluntariamente na Assembleia Geral pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente, por outro accionista ou por um membro do Conselho de Administração.
5. O instrumento de representação referido no número anterior deverá ser dirigido ao Presidente da Mesa e entregue na sociedade até ao dia útil imediatamente anterior à data designada para a reunião da assembleia.
6. As pessoas singulares que representem os accionistas que sejam pessoas colectivas, incluindo o Clube Fundador, deverão comprovar junto da sociedade essa qualidade, no prazo previsto no número anterior.
7. Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da Assembleia Gerla.

#### Artigo décimo segundo

##### (Convocação e reuniões)

1. As Assembleias Gerais são convocadas pelo envio da respectiva convocatória através de cartas registadas, expedidas pelos menos vinte e um dias antes da data da reunião da assembleia.

2. A Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no prazo máximo de três meses contados a partir do encerramento de cada exercício, a fim de deliberar sobre os assuntos previstos no artigo 376.<sup>o</sup> do Código das Sociedades Comerciais e para aprovar o orçamento da sociedade;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que o Conselho de Administração ou o Fiscal Único o julgarem conveniente e solicitem, por escrito, ao Presidente da Mesa, ou quando tal reunião for requerida pelo Clube fundador ou por um ou mais accionistas que sejam titulares de acções correspondentes a, pelo menos, cinco por cento do capital social (cinquenta mil euros).

#### Artigo décimo terceiro

(Quórum)

A Assembleia Geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem que esteja devidamente representado o Clube Fundador.

#### Artigo décimo quarto

(Direito de voto e deliberações sociais)

- 1, A cada cem acções corresponde um voto, tendo os accionistas tantos votos quanto os correspondentes à parte inteira da divisão por cem do número de acções de que sejam titulares.
2. Não serão contados os votos inerentes a acções da categoria «B» em número que exceda trinta por cento do total dos votos correspondentes ao capital social, quando emitidos por um só accionista, em nome próprio ou como representante de outros accionistas.
- 3, Para efeitos do número anterior, equipam-se à titularidade de acções por certa pessoa a titularidade de acções de sociedades por ela dominadas ou de sociedades que as detenham por conta dessa pessoa ou destas sociedades; no caso de os votos inerentes ao conjunto das acções de todas as referidas sociedades exceder o total referido no número anterior, o Presidente da Mesa reduzirá proporcionalmente os votos de cada um de tais accionistas, a fim de garantir o respeito por esse limite.

4. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos votos emitidos, salvo quando a lei ou os estatutos exigirem maioria qualificada.

5. É necessária a emissão em sentido favorável dos votos correspondentes às acções da categoria «A» para se considerarem aprovadas as deliberações da Assembleia Geral, reunida em primeira ou segunda convocação, sobre as seguintes matérias:

a) o consentimento para a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que

integrem o património imobiliário da sociedade;

b) fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

c) aumento e redução do capital social, alteração da firma e, em geral, outras alterações dos estatutos;

d) mudança da localização da sede ou consentimento para a mesma;

d) aprovação do orçamento anual da sociedade;

f) distribuição de bens aos accionistas que não consista em distribuição de dividendos;

g) emissão de obrigações, papel comercial e outros instrumentos financeiros, ou autorização para a mesma, remição de acções privilegiadas e amortização de acções.

6. O disposto no número anterior é ainda aplicável às deliberações que modifiquem, suspendam os efeitos ou revoguem as deliberações que versem sobre as matérias aí referidas.

#### Artigo décimo quinto

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário, podendo ter, ou não, um Suplente,

2. Os membros da Mesa são eleitos em Assembleia Geral, no respeito do estatuído pelo número seguinte. \_\_\_\_\_

3. A eleição do Presidente da Mesa deverá respeitar a designação feita pelo Clube Fundador, que, com a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data de realização da Assembleia Geral convocada com o fim da eleição dos órgãos sociais, ou na própria data da realização de tal Assembleia, se esta for universal, e mediante

comunicação escrita do Presidente da Direcção do Clube Fundador dirigida ao Presidente da Mesa em exercício, indicará a pessoa que deverá ser eleita para o cargo.

#### Artigo décimo sexto

(Composição e organização)

1. O Conselho de Administração é constituído por três ou cinco membros, accionistas ou não, sendo um o Presidente e os restantes Vogais.
2. Dois ou três dos membros do Conselho de Administração serão designados pelo sócio titular das acções da categoria consoante o órgão tenha três ou cinco membros.
3. O Presidente do Conselho de Administração será, necessariamente, o membro designado pelo Clube Fundador, indicado por este para a função.
4. O Presidente do Conselho de Administração tem direito de veto das deliberações do Conselho de Administração que tenham por objecto as matérias da sua competência e que constem do artigo 30.<sup>o</sup>, número 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril.
5. O Presidente do Conselho de Administração disporá de voto de qualidade nas deliberações do Conselho em que se verifique empate na votação feita para as tomar.
6. Ao Conselho de Administração cabe a faculdade de delegar num dos administradores os assuntos respeitantes à gestão, representação e execução em todos os negócios e actividades relativas à participação da sociedade em competições desportivas na modalidade de futebol. Tal delegação deverá ser atribuída a um dos administradores designados pelo Clube Fundador.

#### Artigo décimo sétimo

(Eleição)

1. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia Geral, nos termos e com as excepções previstas no número dois do artigo décimo sexto e nos números seguintes.
2. A eleição dos membros do Conselho de Administração respeitará a designação feita pelo Clube Fundador, que, com a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data de realização da Assembleia Geral convocada com o fim da eleição dos

órgãos sociais, ou na própria data da realização de tal Assembleia, se esta for universal, e mediante comunicação escrita do Presidente da Direcção do Clube Fundador dirigida ao Presidente da Mesa em exercício, indicará os dois membros por si designados para o exercício do cargo.

3. Se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação inicial incide sobre o conjunto dessas listas, sendo depois eleito como membro efectivo o indivíduo mais votado da lista vencedora.

4. O disposto nos números três e quatro só serão aplicáveis se e quando a sociedade for qualificável como sociedade aberta nos termos do artigo 13.<sup>o</sup> número 1 do Código dos Valores Mobiliários.

#### Artigo décimo oitavo

##### (Atribuições)

1. Sem prejuízo das demais atribuições legais ou estatutárias, competem ao Conselho de Administração os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade e a realização de todas as operações relativas à execução do objecto social, nomeadamente:

- a) adquirir, alienar, onerar ou locar quaisquer bens móveis, designadamente veículos automóveis, acções, quotas, obrigações e direitos sobre activos da sociedade;
- b) adquirir ou locar bens imóveis;
- c) adquirir e alienar participações representativas do capital social de outras sociedades, bem como fazer a sociedade associar-se com outras pessoas, nos termos do artigo quarto destes Estatutos;
- d) contrair mútuos no mercado financeiro nacional e internacional e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes;

- e) constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos;
- f) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir acções judiciais, confessá-las e nelas desistir, da instância ou do pedido, e transigir, bem como comprometer-se em arbitragens, podendo delegar os seus poderes num só mandatário constituído para o efeito;
- g) elaborar o orçamento da sociedade para aprovação em Assembleia Geral;
- h) designar pessoas, singulares ou colectivas, para o exercício de cargos sociais em outras sociedades participadas pela sociedade;

### Artigo décimo nono

#### (Reuniões e deliberações)

1. O Conselho de Administração reunirá, normalmente, uma vez por mês, na primeira Quinta-feira do mês respectivo, na sede social e à hora que for definida na primeira reunião do Conselho, e, além disso, todas as vezes que o Presidente ou outros dois administradores o convoquem, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer interessado.
2. Para as reuniões extraordinárias do Conselho de Administração, a convocatória deverá ser enviada por meio de telefax, correio electrónico ou por carta registada com aviso de recepção a cada um dos administradores e ao Fiscal Único, com a antecedência mínima de cinco dias úteis antes da reunião.
3. Qualquer administrador pode pedir em reunião do Conselho a inclusão de assuntos na ordem de trabalhos que não constavam da convocação.
4. Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião do Conselho de Administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente onde se deve indicar o dia e a hora da reunião a que se destina, a mencionar na acta e a arquivar; cada instrumento de representação não poderá ser utilizado mais do que uma vez, nem um administrador poderá representar mais de dois outros.
5. É permitido o voto por correspondência.
6. O Conselho delibera em reunião desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros e tais deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes, representados e dos que votem por correspondência, não

sendo contadas as abstenções, sem prejuízo do disposto pelos números três e cinco do artigo décimo sexto destes Estatutos.

7. O Conselho pode ainda tomar deliberações unânimes registadas em documento escrito ou adoptadas em reunião universal, assinadas por todos os administradores ou seus representantes.

#### Artigo vigésimo

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade fica vinculada pela assinatura de 2 (dois) administradores, sendo uma delas e sempre obrigatória a do Presidente do CA.
2. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura do Presidente.

#### Artigo vigésimo primeiro

(Remunerações)

1. Cada um dos membros do Conselho de Administração poderá ser remunerado de acordo com as condições estabelecidas pela Assembleia Geral, ou pela Comissão de Vencimentos, composta por um representante do Clube Fundador e mais dois accionistas, e nomeada pela Assembleia Geral por um período de dois anos, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económico-financeira da sociedade.
2. A remuneração prevista no número anterior pode assumir a forma de ordenado fixo, de percentagem não excedente a quinze por cento do lucro de exercício distribuível aos accionistas ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades.

#### Artigo vigésimo segundo

(Caução)

Os administradores caucionarão ou não a sua eventual responsabilidade pelo exercício do cargo em conformidade com deliberação da Assembleia Geral que os designar ou eleger, ou, na falta de deliberação, deverão fazê-lo por qualquer das formas permitidas por lei e na importância mínima legalmente fixada.

## SECÇÃO C - FISCAL ÚNICO

### Artigo vigésimo terceiro

(Fiscalização)

1. A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único, que terá um suplente.
2. Tanto o Fiscal Único efectivo como o Fiscal Único suplente deverão ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

### Artigo vigésimo quarto

(Remuneração)

O Fiscal Único será remunerado ou não, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral que o designar, ou, na hipótese de ser remunerado, pela Comissão de Vencimentos a que se refere o número um do artigo vigésimo primeiro destes Estatutos.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSICÕES GERAIS

#### Artigo vigésimo quinto

(Mandato dos órgãos sociais)

1. O mandato dos órgãos sociais durará três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.
2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que designados ou eleitos, sem dependência de quaisquer outras formalidades, e permanecerão em funções ate serem designados ou eleitos os seus substitutos.

#### Artigo vigésimo sexto

(Actas e reuniões)

Das reuniões dos órgãos sociais colegiais serão sempre lavradas actas, devidamente assinadas, por quem tenha servido como Presidente e Secretário nas Assembleias Gerais, e por todos os membros presentes em reunião do Conselho de Administração, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto, se as houver.

Artigo vigésimo sétimo

(Exercício Social)

Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, a sociedade adopta um exercício social coincidente com a época desportiva, ou seja, de 01 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

Artigo vigésimo oitavo

(Aplicação dos lucros)

1. Os lucros da sociedade anualmente apurados terão a aplicação que a assembleia geral livremente lhes destinar por maioria simples, respeitadas as restrições legais e estatutárias.
2. O Conselho de Administração, autorizado pelo Fiscal Único, poderá resolver fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, desde que observados os pressupostos da lei.

Artigo vigésimo nono

(Aumentos de capital)

1. Em caso de emissão de acções para aumento do capital da sociedade por entradas em dinheiro podem subscrever as novas acções com direito de preferência:
  - a) Os accionistas, na totalidades das acções emitidas para a primeira operação de aumento e numa percentagem de 75% das acções emitidas para as operações seguintes, podendo ser este direito limitado ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral nos termos do artigo 460.<sup>o</sup> do Código das Sociedades Comerciais;
  - b) Os associados do Clube Fundador à data da deliberação de aumento, numa percentagem de 25% das acções emitidas, com excepção da primeira operação de aumento a realizar pela sociedade.

2, A preferência que seja exercida pelo Clube Fundador será satisfeita pela subscrição de acções da categoria «A» e a que seja exercida por outros accionistas por acções da categoria «B».

3. Na graduação da preferência dos associados do Clube Fundador, observar-se-á os seguintes coeficientes, referidos à situação na data da deliberação:

- a) Associados sem direito de voto — um;
- b) Associados com direito de voto — duas vezes o número de votos.

4. No caso de alguns associados do Clube Fundador não exercerem o seu direito de preferência, poderão ser satisfeitos pedidos superiores ao previsto no número três desta Cláusula, mas nenhum associado poderá exercer o seu direito de preferência de associado numa percentagem superior a 10% das acções emitidas.

5. Fica autorizado o Conselho de Administração a deliberar aumentos de capital em dinheiro, uma ou mais vezes, até ao limite máximo de um milhão de euros, mediante a emissão de acções de categoria «A», com os direitos especiais previstos na lei e nestes Estatutos, e acções de categoria «B».

#### Artigo trigésimo

(Preceitos dispositivos da lei)

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogados por deliberação dos accionistas, sem necessidade de alteração do contrato de sociedade.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Artigo trigésimo primeiro

(Designação dos órgãos sociais)

Ficam desde já designados, dispensados de caução nos termos do artigo 396.º número 3, do Código das Sociedades Comerciais, os seguintes membros dos órgãos sociais para o primeiro biénio:

Assembleia-geral

Presidente da Mesa: Miguel José Luís de Sousa,  
Vice-Presidente da Mesa: João Luís Barreto Gonçalves  
Secretário: Valdemar Caires Vieira

#### Conselho de Administração

Presidente: Rui António Macedo Alves, NIF 116 549 661, divorciado, residente no Edifício Arriagas Residence, 3<sup>o</sup> Porta 3.3, Funchal, Presidente da Direcção do Clube Fundador e por este indicado;

Vogal: João Manuel Gris Teixeira, NIF 108 271 919, casado, residente na Rua das Hortas, Edifício Carmo, n.<sup>o</sup> 1, 4<sup>o</sup> S 402, Funchal;

Vogal: Gustavo Miguel Gomes Rodrigues, NIF 209 578 750, casado, residente na Rua do Esmeraldo, 46, Funchal;

Vogal: Rui Alberto Sardinha de Viveiros, NIF 183 907 329, casado, residente na Rua 5 de Outubro, Edifício Nova Ideia, n.<sup>o</sup> 120, Bloco B, 5<sup>o</sup> Andar, ap. BP, Funchal;

Vogal: Margarida Isabel Andrade Camacho, NIF 220 886 644, divorciada, residente no Beco da Quinta da Fé, n.<sup>o</sup> 1, Edifício Varandas da Fé, Bloco B, R/ C - M, Funchal;

#### Fiscal Único

Fiscal Único: UHY & Associados, SROC, Ld. <sup>a</sup>, Sociedade de Revisores Oficiais N. <sup>o</sup> 164, NTPC 504 629 603, inscrita na lista das SROC com o n. <sup>o</sup> 164, com sede social no Caminho do Olival, 9020-103 Funchal representada pelo Revisor Oficial de Contas n.<sup>o</sup> 1042, António Augusto Almeida Trabulo, NIF 143 629 891, casado, residente em Rua Fontes Pereira de Melo, n.<sup>o</sup> 81, 2<sup>o</sup> Esq. - Ermesinde

Fiscal Único: António Tavares da Costa Oliveira, ROC n. <sup>o</sup> 656, NIF 101 960 638, casado, residente em Av. dos Aliados n. <sup>o</sup> 3, casa 14, 2780-308 Oeiras.

### Artigo trigésimo segundo

(Autorização para levantar as entradas depositadas)

Não obstante o estatuído no artigo vigésimo, qualquer administrador da sociedade fica desde já autorizado, nos termos da alínea b) do número 5 do artigo 277,<sup>o</sup> do Código das Sociedades Comerciais, a, por si só, levantar e utilizar a totalidade do montante das entradas em dinheiro já realizadas e depositadas em conta bancária da sociedade para, em nome da sociedade, fazer face às despesas tidas com esta escritura, sua publicidade e registo, com a realização das despesas de instalação e organização da sociedade, bem como para a realização de quaisquer actos compreendidos no objecto social.

### Artigo trigésimo terceiro

(Negócios e despesas anteriores ao registo definitivo)

1. Para os efeitos do artigo 19.<sup>o</sup>, números 1 e 2, do Código das Sociedades Comerciais, o Conselho de Administração fica desde já autorizado a celebrar quaisquer negócios por conta e em nome da sociedade, antes do registo definitivo do contrato de sociedade e no âmbito do respectivo objecto social.
2. São da responsabilidade da sociedade todas as despesas inerentes à sua constituição definitiva e às publicações do contrato de sociedade.

### Artigo trigésimo quarto

(Primeiro mandato dos órgãos sociais)

O primeiro mandato dos órgãos sociais cessa em data coincidente com a próxima eleição dos órgãos sociais do Clube Fundador.

Funchal, 19 de Janeiro 2016